Câmara Municipal de Jundiaí

# LEI COMPLEMENTAR

**N.o** 083

de 23/08/93

Ações de Inconstitucionalidade Improcedente.

Processo n.º 14.004

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias

INVIADO EM 30/8/93

Diretor Legislativo

Em 26 de julho de 1993

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 152

**Autoria:** JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

**Ementa:** Prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

Arquive-se

Diretor

03/10/93

Fls. 02
Proc. 14004

**Câmara Municipal de Jundiaí**
São Paulo

**À CONSULTORIA JURÍDICA** **Comissões a serem ouvidas:**

**MATÉRIA:** PLC 152 — Diretora Legislativa 19/06/93 — CSR e CEFO

## TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

**À COMISSÃO** CSR
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa 07/06/93
**Ao Vereador** Avaca
(prazo: 7 dias)
Presidente 8/6/93
**VOTO** ☐ favorável ☑ contrário
Relator 8/6/93

**À COMISSÃO** CEFO
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa 09/06/93
**Ao Vereador** João Rocha
(prazo: 7 dias)
Presidente 14/06/93
**VOTO** ☒ favorável ☐ contrário
Relator 16/6/93

**À COMISSÃO** CSR Veto Total fls. 12 a 15
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa 02/08/93
**Ao Vereador** Cicarelli
(prazo: 7 dias)
Presidente 03/08/93
**VOTO** ☒ favorável ☐ contrário
Relator 3/8/93

**À COMISSÃO** ____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa / /
**Ao Vereador** ____
(prazo: 7 dias)
Presidente / /
**VOTO** ☐ favorável ☐ contrário
Relator / /

**À COMISSÃO** ____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa / /
**Ao Vereador** ____
(prazo: 7 dias)
Presidente / /
**VOTO** ☐ favorável ☐ contrário
Relator / /

**PARA USO DA SECRETARIA:**
OBS: VETO TOTAL (fls. 12 a 15)
à Consultoria Jurídica
Diretoria Legislativa
26.07.93

PUBLICADO em 04/06/93

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 14004

14004 JUN 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e CEFP
Presidente
1º 6 /93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
29/06/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152

(do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO)

Prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será progressivo sobre a edificação que, na data de início de vigência desta lei complementar:

I - conte tempo de "habite-se" superior a trinta anos;

II - esteja desocupada; e

III - esteja sem conservação.

§ 1º Excetua-se a edificação objeto de ação judicial.

§ 2º A progressividade far-se-á à base de dez por cento, dobrando-se em cada exercício subseqüente.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta busca atingir, com ônus progressivo no IPTU, velhos casarões, antigas fábricas e outras edificações desocupa

215 x 315 mm

SG

Fls. 04
Proc. 14004

(PLC nº 152 - fls. 02)

das e não conservadas, assim mantidas com evidentes fins especulativos.

A medida viria coibir tal descaso, a bem da estrutura urbana e do erário.

Sala das Sessões, 1º.06.93

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

az/msn.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 2.083**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152** **PROCESSO Nº 14.004**

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei complementar prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

1. As Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica de Jundiaí, reservam ao Executivo, "in casu" o Prefeito, várias matérias cuja regulamentação legislativa é de sua iniciativa exclusiva. Vale dizer: a elaboração das leis sobre tais matérias deve começar pela iniciativa do Alcaide, sendo inconstitucional a iniciativa de vereadores ou da Mesa da Câmara.

2. Assim, a nossa Carta Municipal em seu artigo 46, inc. IV, dispõe **competir privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre**"matéria tributária".**

3. Ora, no presente caso, não parece restar dúvida de que a propositura dispõe sobre matéria tributária, uma vez que prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica ferindo a Lei Maior do Município. A ilegalidade da iniciativa parece-nos manifesta.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

1. A inconstitucionalidade decorre da flagrante ilegalidade por ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, ferindo destarte o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

215 x 315 mm

(Parecer nº 2.083 - fls. 02)

2. A matéria é de **indicação.**

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

4. **Quorum:** maioria absoluta (artigo 43, inc. I, parágrafo único, L.O.M. - matéria afeta ao Código Tributário do Município).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 1993

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa

Fls. 07
Proc. 14004

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 14.004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

PARECER Nº 307

A Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 46, inc. IV, dispõe expressamente que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria tributária.

É este, pois, o intento do Vereador José Simões do Carmo Filho ao apresentar a proposição em exame, que visa instituir Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU progressivo sobre as edificações, nas condições que especifica, afigurando-se, desta forma, revestido da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, conforme bem aponta o douto Consultor Jurídico da Edilidade em seu Parecer nº 2.083, às fls. 5/6, que acolhemos na totalidade.

Assim, vale lembrar a manifestação do órgão técnico mais uma vez e sugerir a transformação do projeto em tela em indicação, em face dos vícios que incorpora.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 08.06.1993

APROVADO EM 08.06.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETI CONTRÁRIO

ERAZÊ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

215 x 315 mm

SG

08
14004

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO — PROCESSO Nº 14.004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

PARECER Nº 325

A intenção do vereador autor - instituir imposto predial com ônus progressivo para velhos casarões, antigas fábricas e outras edificações desocupadas com fins especulativos - reveste-se de méritos incontestes, conforme bem aborda a excepcional justificativa da matéria, às fls. 3/4.

Analisando a proposta sob a ótica econômico-financeira-orçamentária verificamos ser a medida severa, mas imprescindível para evitar prejuízos ao Município em face da concentração de imóveis urbanos unicamente para fins que não são sociais. Além do mais, o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU em Jundiaí constitui mecanismo que, com vontade política, pode ser alterado para absorver a providência objeto desta proposição.

Finalizamo-nos, em face da argumentação oferecida, firmando manifestação favorável ao projeto.

É o nosso voto.

APROVADO EM 15.06.93

Sala das Comissões, 15.06.1993

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI

215 x 315 mm
ISV

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

59
14.004

Of. PM 06.93.53
Proc. 14.004

Em 30 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.530, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 152 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
-Presidente

* vsp

216 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
14.004

**PROJETO DE LEI** COMPLEMENTAR Nº 152 **AUTÓGRAFO Nº** 4.530

**PROCESSO Nº** 14.004

**OFÍCIO P.M. Nº** 06/93/53

## RECIBO DE AUTÓGRAFO

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:** 01/07/93

**ASSINATURA:**

**RECEBEDOR - NOME:** Jundiaí

**EXPEDIDOR:**

## PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

**PRAZO VENCÍVEL EM:** 22/07/93

**DIRETORA LEGISLATIVA**

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

11
14004

Proc. 14.004

GP. em 21.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.530

(Projeto de Lei Complementar nº 152)

Prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU será progressivo sobre a edificação que, na data de início de vigência desta lei complementar:

I - conte tempo de "habite-se" superior a trinta anos;

II - esteja desocupada; e

III - esteja sem conservação.

§ 1º Excetua-se a edificação objeto de ação judicial.

§ 2º A progressividade far-se-á à base de dez por cento, dobrando-se em cada exercício subseqüente.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de mil novecentos e noventa e três (30.06.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp

PUBLICADO
em 06/07/1993

215 x 315 mm

SG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 505/93

Processo nº 13.220-4/93

14428 JUL 93 17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E À(S) SEGUINTES COMISSÕES:
Presidente
03/08/93

Jundiaí, 21 de Julho de 1993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.
Presidente,
23/7/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 13 votos favoráveis 06
Presidente
17/08/93

Comunicamos-lhe pelo presente que embasados nas disposições do art. 72, inciso VII e art. 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 152, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e nove de junho do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir aduzidos.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo, prever o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo para edificações no caso que especifica.

Há que se observar que o IPTU, espécie de tributo, integra o rol de matéria tributária, cuja competência para iniciativa do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 46, inciso IV da Carta Municipal, "verbis":

> "Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
>
> .....
>
> IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
>
> .....

MOD. 7

Ainda, na forma como especifica as condições da progressividade, está o Legislativo, tratando de norma regulamentar, o que de acordo com a Lei Orgânica do Município lhe é verdade, nos seguintes termos:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

Nesse sentido, cristalina está a ilegalidade, posto que desrespeitada pelo Legislativo a esfera de atuação exclusiva do Executivo.

Destarte, a inconstitucionalidade decorre da afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, preconizado nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual respectivamente e repetido no artigo 4º da Carta Municipal.

Pondere-se, ainda, a afronta à Carta Magna, que dispõe:

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

.....

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da pro-- priedade.

....."

(grifamos)

Assim, em que pese a autorização concedida ao Município para instituir o IPTU progressivo, o fez - de modo restritivo, conforme dispõe o § 4º do art. 182:

"Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes- gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento - das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....

§ 4º - É facultado ao Poder Público - Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado,- que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

....."

(grifamos)

Portanto, além de outras exigências a Carta Magna, somente no caso de imóvel não edificado, condiciona a progressividade à existência de lei federal que defina as funções sociais da propriedade. Sem essa lei não há possibilidade de aplicação.

Por todo o exposto, restando demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto aposto, ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
mgpf.

PUBLICADO
em 06/08/93

Fls. 16
14004

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.168

VETO TOTAL PROJ. DE LEI COMPL. No.152 PROC.No.14.004

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 12/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 12/15 oferecidas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 28 de julho de 1993.

Ronaldo Salles Vieira

Dr.RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

17
14004

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO — PROCESSO Nº 14.004

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 152, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

PARECER Nº 424

Através do ofício GP.L. nº 505/93, de 21 de julho p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 152, do Vereador José Simões do Carmo Filho, que prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A base de argumentação constante das razões do Prefeito, às fls. 12/15, se me parecem convincentes, eis que o texto do nobre autor visa implantar Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU progressivo, que é matéria de natureza tributária, sendo correto afirmar que o Vereador é incompetente para legislar sobre matéria desse naipe, em face da previsão constante do inc. IV do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí e das normas hierarquicamente superiores, lideradas pela Constituição da República, que atribuem tal mister somente à Administração Pública.

Isto posto, acolho, pois, a fundamentação esposada no veto total oposto em seu inteiro teor, que comungam, diga-se de passagem, com o posicionamento do órgão técnico da Câmara, às fls. 16, e assim consigno voto pela sua mantença pelo douto Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO EM 04.08.93

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI — CONTRÁRIO

ERAZÊ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
c/ Restrições

215 x 315 mm — FSV

SG

Fls. 18
Proc. 4004

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 17 /08 /1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº ____ / LEI COMPLEMENTAR Nº 152

**V O T A Ç Ã O**

MANTENHO 06

REJEITO 13

BRANCOS ____

NULOS ____

AUSENTES 02

**TOTAL** 21

**R E S U L T A D O**

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19
Proc. 14004

Of. PM 08.93.38
Proc. 14.004

Em 18 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 152, objeto do ofício GP.L. nº 505/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 17 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Recebi: Cristine
em: 18/08/93

ms.

215 x 315 mm

5G

Fls. 20
Proc. 14004

LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU será progressivo sobre a edificação que, na data de início de vigência desta lei complementar:

I - conte tempo de "habite-se" superior a trinta anos;

II - esteja desocupada; e

III - esteja sem conservação.

§ 1º Excetua-se a edificação objeto de ação judicial.

§ 2º A progressividade far-se-á à base de dez por cento, dobrando-se em cada exercício subseqüente.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Pl. 21
Proc. 14004

Of. PM 08.93.46
proc. 14.004

Em 23 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 08.93.38, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 083, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

ms.

215 x 315 mm

SG

IOM 27-8-1993

**LEI COMPLEMENTAR Nº 083,
DE 23 DE AGOSTO DE 1993**

Prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU será progressivo sobre a edificação que, na data de início de vigência desta lei complementar:

I — conte tempo de "habite-se" superior a trinta anos;

II — esteja desocupada; e

III — esteja sem conservação.

§ 1º — Excetua-se a edificação objeto de ação judicial.

§ 2º — A progressividade far-se-á à base de dez por cento, dobrando-se em cada exercício subsequente.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 3-9-1993 (retificação)

**Na Lei Complementar nº 083,**

no preâmbulo, onde se lê: rejeição do veto total leia-se: rejeição de veto total
no § 2º, onde se lê: subsequente leia-se subseqüente

SS

215 x 315 mm

SG

Expediente

Fls. 23
Proc. 4004

# PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

0074

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25**

Praça Clóvis Bevilacqua, s/ 16835 2º an 94 - sa 08
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 31 de agosto de 1994

Ofício nº 1787/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 22.620-0/0

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí.

Senhor Presidente

**Junte-se aos autos da Lei Complementar 83/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei complementar original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.**

PRESIDENTE
09/ 09 /94

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

NEY DE MELLO ALMADA
Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
RCCS.

51.10.026

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 24
Proc. 14004

02

*EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
16 ABR 15:40 95 214965

A. CONCLUSOS
S. Paulo, 07 / 04 / 1994

22620-0/0

O *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ*, Estado de São Paulo, **DR. ANDRÉ BENASSI**, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*
*COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR*

em face da Lei Complementar Municipal nº 83, de 23 de agosto de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, com fulcro no artigo 74, inciso VI da Constituição Estadual c/c art. 125 parágrafo 2º da Constituição Federal, pelos motivos de fato e fundamento de direito a seguir articuladamente argüidos:

Fls. 25
Proc. 14004

03

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "*data venia*", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "*ad causam*" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que fique demonstrada "*ab initio*", e por todos os ângulos, legitimidade do uso do "*remedium iuris*" em causa.

I - *Legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado*

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado têm suscitado preliminares de ilegitimidade "*ad causam*" da Procuradoria Geral do Estado, alegando que refoge às competências institucionais daquela instituição a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual, não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado.

Fls. 26
Proc. 14004

04

Todavia, razão não lhe assiste, eis que tal competência vem confirmada na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e Constituição Estadual. Além disso, a questão foi dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em esteira de pacífica jurisprudência, a exemplo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 14.922 - S.P ( LEX RJTESP nº 142/308 ) e proc. nº 13.776-0 - Ferraz de Vasconcelos ( LEX RJTJESP nº 138/388 ).

II - *Da Competência do Tribunal de Justica*

A questão preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito, foi recentemente decidida, em 22 de setembro de 1993, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.181-0/7, da Comarca de Sao Paulo - Guarulhos, resultando em afastamento da extinção, por maioria, e julgando procedente a ação por unanimidade.

No v. acórdão, o afastamento da extinção se fundamentou no seguinte:

> *" A posição firme deste Plenário em extinguir Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quando apontados como violados os dispositivos constitucionais estaduais, repetitivos de princípios constitucionais federais, merece revisão.*
> *Decorre a mesma do decidido na ADI nº 347/90, na liminar da Reclamação nº 383 - SP, que, foi a decisão final e última conhecida quanto a matéria".*

Fls. 27
Proc. 14004

05

A propósito, eis o teor do V. acórdão do Supremo Tribunal Federal:

*" E M E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados.*
*Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros.*
*Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. "*
*( Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190 )*

Continuando, acrescenta:

*"Tal decisão que por sua extensão, material e intelectual, é antológica, altera completamente, a visão do problema e admite o exame pelos Tribunais locais, de alegadas violações de dispositivos constitucionais estaduais, ainda que repetitivos de dispositivos constitucionais federais.*
*O exame do referido acórdão mostra que a maioria, composta pelos Ministros MOREIRA ALVES ( relator ), MARCO AURÉLIO, ILMAR GALVÃO, PAULO BROSSARD, OTÁVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e SIDNEY SANCHES passou a admitir eficácia dos dispositivos constitucionais estaduais tidos por violados, ensejando a Jurisdição Estadual, que não afasta o eventual exame de violação da Constituição Federal, via recurso extraordinário, mantida a condição do Supremo como único e exclusivo guardião da Constituição Federal "*

Outrossim, confirmado ficou o entendimento anteriormente firmado em nossos Tribunais:

> ***"Comporta o exame pelo Tribunal de Justiça a afronta à Constituição do Estado nas disposições que decorrem de aspecto programático que tenha semelhança com o contido na Constituição da República"*** ( LEX JTJ 144/253 - maio de 1993 )

Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional Federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas essas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se ao MÉRITO.

I - <u>DOS FATOS</u>

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 29 de junho de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.530, de autoria do nobre vereador José Simões do Carmo Filho, prevendo IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica. ( doc. 01 ).

Fls. 29
Proc. 14004

07

2. Entretanto, a iniciativa contém em seu bojo modificações de texto, que maculam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 17 de agosto de 1993.

4. Diante da rejeição do veto total, Câmara Municipal promulgou a Lei Complementar nº 083, de 23 de agosto de 1993.

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, " ***os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*** ".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:

Fls. 30
Proc. 14004

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, *"in verbis"*:

> ***"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativas dos projetos de lei que disponham sobre:***
>
> .....
>
> ***IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"***
> ( grifo nosso )

Assim, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Fls. 31
Proc. 14004

09

Outrossim, na forma como o Legislativo especifica as condições de progressividade, está adentrando em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executiva, por força do artigo 72, incisos IV e VI:

> *"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*
>
> .....
>
> *IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos caso previstos nesta Lei Orgânica;*
>
> .....
>
> *VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;*
>
> ....."

Tal qual a Constituição Estadual, a Municipal, reserva ao Executivo várias matérias cuja regulamentação legislativa é de sua iniciativa exclusiva.

Acrescente-se que ainda afronta a Carta Magna:

> *"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir imposto sobre :*
>
> *I - propriedade predial e territorial urbana;*
>
> .....
>
> *Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*
>
> ....."
>
> (grifamos)

Fls. 132
Proc. 14004

10

Observa o ilustre tributarista Ives Gandra da Silva Martins, "in" Sistema Tributário na Constituição de 1988, ed. Saraiva, ed. 1989, pág. 245:

> *"No sistema tributário brasileiro o IPTU é de competência municipal.*
> *Há especial razão para que assim seja, eis que cabe ao Município a criação dos principais serviços públicos que beneficiarão a propriedade predial e territorial urbana, lógica sendo, portanto, a outorga do imposto incidente sobre a mesma.*
> *O constituinte, houve por bem, outrossim, colocar o IPTU como o primeiro dos impostos destinados ao Município, pois o mais próprio de sua peculiar área de atuação."*

Destarte, em que pese a autorização concedida ao Município para instituir o IPTU progressivo, este o fêz de modo restritivo, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 182:

> *"Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seu habitantes.*
> .....
>
> *Parágrafo 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de :*
> ....."
>
> (grifamos)

Fls. 33
Proc. 14004

11

Comentando o referido dispositivo, o Juiz Franklin Nogueira, da Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Relator nos autos da Ap.nº 481.474-6, da Comarca de Praia Grande, assim se pronunciou:

> *"Nítido o caráter punitivo da regra do par. 4º do art. 182. Veja-se a expressão ali utilizada pelo legislador constituinte: "sob pena, sucessivamente, de: "E seguem as penalidades: "I- parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento medidante títulos da dívida pública..." Mais ainda, este dispositivo constitucional alude a um progressividade temporal. Ou seja, enquanto o proprietário não cumprir a norma do Plano Diretor, promovendo o adequado aproveitamento do solo de seu imóvel, verá a alíquota daquele tributo ser elevada ano a ano."*

Outrossim, pacífica é o entendimento jurisprudencial:

> *"o constituinte preocupou-se com a política urbana, a ponto de dedicar-lhe um capítulo, cujas normas traçam o perfil da propriedade urbana, sempre sob a epígrafe da função social, que na hipótese está vinculada à adequação do bem de raiz às atividades urbanas básicas. Para esse fim a norma constitucional impõe a edificação e boa utilização do imóvel urbano, prevendo sanções sucessivas que alcançam o ápice com a expropriação do bem" ( José Acir Lessa Giordani, "Propriedade Imóvel: seu conceito, sua garantia e sua função social na nova ordem constitucional", artigo publicado na RT 669/47 )*

Fls. 34
Proc. 14004

Portanto, além de outras exigências a Carta Magna, somente no caso de imóvel não edificado, condiciona a progressividade à existência de lei federal que defina as funções soçiais da propriedade. Sem essa lei não há possibilidade de aplicação. A finalidade da progressividade é facultar ao Poder Público, o poder de exigir do proprietário do solo **não edificado** que promova o seu adequado aproveitamento, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade. De outro lado, nada legitima e nem justifica a instituição da exação tributária, ora pretendida. Não é justo que o proprietário de imóvel edificado seja compelido a pagar o referido imposto tal qual o proprietário que não cumpriu a norma do Plano Diretor, promovendo o adequado aproveitamento do solo.

Com o advento do IPTU progressivo, criou-se a figura da extra-fiscalidade, com tratamento mais favorável aos proprietários que tivessem o seu imóvel edificado, a fim de preservar o princípio da isonomia.

Nesse sentido, assim entenderam os nossos Tribunais:

**"IPTU - Alíquota - Acréscimo da incidente sobre imóveis não construídos - Fato gerador não inovado - Legalidade - Fator de discriminação decorrente da extrafiscalidade - Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia - Inconstitucionalidade inexistente.**

Fls. 35
Proc. 14004

13

*A elevação da alíquota do IPTU incidente sobre os imóveis não - construídos não pode ser acoimada de inconstitucional, vez que, dentro dos limites de competência do Legislativo municipal para dispor sobre para dispor sobre matéria tributária, não instituiu novo fato gerador, que continua sendo o mesmo, ou seja: a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel.*
*O que houve foi a criação da figura extra-fiscalidade, com tratamento mais favorável a determinadas hipóteses jurídicas. Quando se atenta para determinados fatos que devem ter tratamento dessemelhante não há inconstitucionalidade a ser reconhecida. O princípio da isonomia envolve exatamente o tratamento paritário a todos que estão em determinada situação, e ninguém pode negar que imóvel não construído esta em situação fática - e, pois, captável pelo Direito de forma diversa - diferente daquele construído. ( RT 616/100 )*

Desta forma, ao contrário sensu, inconstitucional é sim a Lei "sub judice"

Cumpre mencionar aqui, as doutas e sábias palavras do eminente tributarista Ives Grandra da Silva Martins:

*"o IPTU não deve ser um imposto instituído com fins meramente arrecadatórios, mas, sobretudo, com o fito de servir como valioso subsídio de um regular e ordenado crescimento da cidade"* ( Manual de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, RT 1985 - pág. 121 )

É bom lembrar que o Art. 110 da Constituição Federal, ainda dispõe:

Fls. 36
Proc. 14004

14

*"A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"* ( grifamos )

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal Complementar nº 083, de 23 de agosto de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Assim, se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Fls. 37
Proc. 14004

15

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) *DO "FUMUS BONI JURIS"*

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "*fumus boni iuris*", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) *DO "PERICULUM IN MORA"*

O perigo na demora se justifica pelo fato de ter o Legislativo Municipal aprovado um projeto de Lei, maculado pelo vício de inconstitucionalidade, que o Executivo acabou por vetar e que reclama a suspensão imediata da norma impugnada, por existir perpectiva de dano irreparável.

16

Fls. 38
Proc. 14004

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, o "*periculum in mora*", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Cumpre ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara, através do Parecer nº 2.063 ( proc. 14.004 ), manifestou-se no seguinte sentido:

> *A inconstitucionalidade decorre da flagrante ilegalidade "por ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, ferindo destarte o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.)*
> ( Doc. 02 )

Observe-se que a Lei nº 083, de 23 de agosto de 1993, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal.

Fls. 39
Proc. 14004

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria: " **o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo** " ( RJTESP, ed, LEX,, vol. 107/389 ), " **com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura e fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada** " ( RJTJESP, ed. LEX, Vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi ).

Oportuno salientar que em relação ao *"periculum in mora"*, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

> *"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável."* ( LEX JSTF 179/43 )

c) <u>URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR</u> *"Inaudita Altera Pars"*

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, pela invasão da competência.

Fls. 40
Proc. 14004

18

Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório.

Pertinente destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

> ***"Resta uma observação. A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes ( CLóvis )"***

Preenchidos assim, os requisitos do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*, requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando *"ipso jure"* efeito *"ex tunc"*.

IV - <u>DA CONCLUSÃO</u>:

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí:

19

Fls. 47
Proc. 14004

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei nº 083, de 23 de agosto de 1993;

b) sejam requisitads informações à Câmara Municipal de Jundiaí;

c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual );

d) seja citado o Procurador Geral do Estado ( artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado );

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a Lei Complementar nº 083, de 23 de agosto de 1993, pois assim o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lídima e salutar distribuição de *JUSTIÇA*.

Termos em que,

P.E. Deferimento.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 1994

( ANDRÉ BENASSI )
Prefeito Municipal

( IONE CAMACHO CAIUBY )
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 83.517

( MARLI DE OLIVEIRA )
Estagiária
OAB/SP nº 58.789 E

Fls. 42
Proc. 14004



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.620-0

Jundiaí

32

Visto.

1- Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí pedindo informações, que deverão ser prestadas em trinta dias.

2- Cite-se, previamente, o Procurador-Geral do Estado para, no que couber, defender a lei impugnada, em quinze dias.

3- Prestadas as informações e oferecida defesa pelo Procurador-Geral do Estado, ou decorridos os prazos para tanto, ouça-se o Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 18 de agosto de 1994

Intimem-se.

NEY ALMADA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE PROCESSO
6.ª JUDICIÁRIA
24 AGO 1994
DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGEM DE AUTOS
RECEBIDO

Fls. 43
Proc. 14004

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CAV 09.94.01
Proc. 14.004

Em 09 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22.620-0/0, relativamente à Lei Complementar nº 83, de 23 de agosto de 1993 (que prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica), originária do Projeto de Lei Complementar nº 152, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

> "Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:
>
> (...)
>
> "III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;
>
> (...)
>
> "Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas cordiais e respeitosas saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp

Recebi em 13/ 9 /94

215 x 315 mm

SG

Fls. 44
Proc. 14004

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 14.004

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei complementar que originou a Lei Complementar nº 83/93, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 23).

DIRETORA LEGISLATIVA
21/09/1994

215 x 315 mm

SG

Fls. 45
Proc. 14004

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 022.620-0/0
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAM PAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 1.787/94, DEPRO-25, datado de 31 de agosto do corrente ano - Processo nº 022.620-0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal -, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 152, de autoria do Vereador José Simões do Carmo Filho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 29 de junho de 1993 (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e incons

SG

215 x 315 mm

Fls. 46
Proc. 14004





titucional. A Consultoria Jurídica da Casa manteve o parecer anteriormente exarado (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer favorável à mantença do veto, que foi aprovado com três votos, com dois votos contrários (docs. anexos).

4. O veto foi rejeitado em 17 de agosto de 1993 com treze votos, com seis votos pela mantença e dois vereadores ausentes, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 83, de 23 de agosto de 1993.

Eram as informações.

DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO

1. O presente feito se insurge contra a Lei Complementar nº 83/93, promulgada pelo Legislativo, sob as alegações que ora resumimos, de ser a mesma ilegal e inconstitucional, uma vez que a Edilidade tratou de matéria que seria privativa da alçada do Chefe do Executivo.

2. Cabe trazer à colação, por pertinente, que a Consultoria Jurídica da Casa mantinha entendimento no sentido de que legislar sobre matéria tributária competia privativamente ao Alcaide, por assim dispor a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV -, motivo pelo qual decorre daí as suas reiteradas afirmações.

3. Com efeito, muito embora a Lei Orgânica local em seu art. 46, IV, dispusesse (já não mais assim estabelece) competir ao Prefeito, em caráter privativo, a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria tributária, tal não se encontra em consonância com os ordenamentos jurídicos hierarquicamente superiores.

4. A Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, II, letra "b", atribui essa iniciativa ao Chefe do Executivo somente quanto à administração dos Territórios, excluindo-se para tanto os Estados e os Municípios. Ainda o art. 84 da Lei Maior, ao cuidar das atribuições privativas do Chefe do Executivo queda silente com relação a matéria tributária.

*

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5. Igual comportamento teve o Constituinte Estadual quando não reservou exclusividade sobre matéria tributária ao Governador do Estado, no art. 24 da Carta Paulista.

6. Isto posto, não sendo aludida matéria privativa ou vinculada, está a mesma inserida na regra geral da "iniciativa concorrente". Nesse mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em reiterados julgados onde declara a inexistência reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária, jurisprudência que motivou a alteração da Lei Orgânica de Jundiaí, o que se deu através da Emenda nº 12, de 28 de junho de 1994, àquela Carta.

7. Inexistindo pois, a inconstitucionalidade argüida pela requerente, deve, "data venia" não merecer acolhida por esse Colendo Superior Tribunal a presente ação direta de inconstitucionalidade.

8. Para finalizar, juntamos como parte integrante destas informações o parecer exarado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em questão análoga, que reproduz a tese por nós adotada neste instrumento de defesa.

9. Ante o exposto, a improcedência da presente ação é medida de direito e de

J U S T I Ç A !

Jundiaí, 27 de setembro de 1994

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Drº JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria
OAB/SP 85.061

215 x 135\mm

SG

48
14.004

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:37:20 ***

PROCESSO: 022.620.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA - JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO - RELATOR NEY ALMADA

---------------------------- RECORRENTES ----------------------------

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 25017 SP TONI CAMACHO CATURY
ADV 2 050610 SP DONALDO SALLES VIEIRA (ASSESSOR DE CONSULTORIA).

---------------------------- RECORRIDOS ----------------------------

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

---------------------------- ANDAMENTO DO PROCESSO ----------------------------

| | | | |
|---|---|---|---|
| 53 | 2205 | ENV MICROF. E REGISTRO DE ACORDAOS (EAFLS 313/315) | 20/09/95 |
| 54 | 2500 | A PROCURADORIA S/611 (MICROF. N. 469 FLASH 289 F.05) | 26/09/95 |
| 55 | 2240 | RECEBIDOS COM ACORDÃO | 23/10/95 |
| 56 | 2082 | (POR V. U., JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO.) REG. MICROF. | 23/10/95 |
| 57 | | 469 - FLASH 289 - FOTOS 05 (ART. 511 DO CPC) PORTE R$ | |
| 58 | | 37,49 E CUSTAS R. EXT. R$ 5,47) | |
| 59 | 2200 | ACORDÃO PUBLICADO | 25/10/95 |
| 60 | 2300 | CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO | 07/12/95 |
| 61 | 2552 | REMETIDOS AO ARQUIVO | 07/12/95 |

---------------------------- FOLHA 001 ----------------------------

49
14.004

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

CÓPIA

**PROCESSO Nº 022.620.0/0**
**(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .**

**Outrossim, juntamos o instrumento de substabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivania.**

**Termos em que,**
**P. deferimento.**

**São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.**

**JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**
***Consultor Jurídico***

**FÁBIO NADAL PEDRO**
***Assessor Jurídico***

*

215 x 315 mm

SG

50
14.004

ORC

333 T.J. CENTRAL INFORM.-- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS - DT=10/03/99 HS=10:40:21 333

PROCESSO: 002.620.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA-- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO --RELATOR NEY ALMADA

ANDAMENTO DO PROCESSO

| | | | |
|---|---|---|---|
| 65 | 2300 | JUNTADA PET. N. 111455 | 25/02/99 |
| 66 | 2300 | P/ CONF. PRESIDENTE | 25/02/99 |
| 67 | 2300 | CLS AO PRESIDENTE | 01/03/99 |
| 68 | 2300 | RECEB. COM DESPACHO | 08/03/99 |
| 69 | 2300 | AUTOS COM SETOR DE PUBLICAÇÃO | 08/03/99 |
| 70 | 2300 | COM FINAL.,P/CADASTRAR O ADVOGADO DA CAMARA M.DE JUNDIAI | 09/03/99 |
| 71 | 2300 | NA PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS | 09/03/99 |

FOLHA 001

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

51
14.004

(PARA USO DO DEPRI)

REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS 763109

| PROCESSO Nº / LIVRO / DOCUMENTO | DATA | HORÁRIO | CARTÓRIO |
|---|---|---|---|
| 22.620-0/0 | | | DEPRO 25 |

| PARTES | AÇÃO |
|---|---|
| P.M.J. x C.M. ESPR00241 6MAR99 #6,50DRCX2 | ADIN |

16 MAR 1999

50.20.011

*

215 x 315 mm

SG

52 87
94.004

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**
**Autos no.:** 22.620.0/0 ( TJSP ).
**Requerente:** **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.**
**Requerida:** **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:**

**COLENDO TRIBUNAL PLENO:**

1.- A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, invocando os artigos 74 e 90, da Constituição do Estado de São Paulo, e com fulcro no disposto no artigo 74, VI, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no artigo 125, par. 2o., da Constituição Federal, propõe a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade** da Lei Complementar no. 83, de 23 de agosto de 1.993, daquele Município, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que instituiu Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo para edificações, no caso que especifica.

Sustenta o impetrante que referida norma municipal, por haver sido editada pelo Legislativo, contém em seu bojo modificação de texto que a macula de inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera privativa do Executivo.

2.- Nas informações, a requerida sustentou a constitucionalidade da norma atacada, eis que nas questões financeira e tributária a iniciativa de lei tem o caráter de concorrência entre os poderes Legislativo e Executivo.

3.- O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, pronunciou-se às fls. 39/48, entendendo refugir às competências institucionais da Procuradoria-Geral do Estado a defesa de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, incumbência essa que deverá ficar a cargo dos órgãos procuratórios do Município ou de advogados que sejam por ele constituídos.

4.- Observando que a liminar pleiteada foi indeferida, é este o resumo daquilo que até aqui se processou.

5.- Em primeiro lugar, penso assistir razão ao ilustre Procurador-Geral do Estado, posto que a expressão " no que couber ", inserida no par. 2o., do artigo 90, da Constituição Estadual, objetiva sua atuação apenas em defesa de ato ou texto normativo da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas

locais.

6.- Cumpre observar que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as regras da Lei Orgânica do Município. Assim, o eventual descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do ato normativo questionado, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, nos seguintes termos:

" **As ações diretas de inconstitucionalidade os as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia ". (...) " Consequentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza " (ADIn. no. 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v.u., j. em 15.05.91).**

Destarte, o exame da pretensão exposta na peça preambular há de ser realizado apenas à luz do ordenamento constitucional.

7.- O requerente invoca o con-

trole de constitucionalidade em face de dispositivos da Constituição da República e da Carta Paulista.

Pondere-se que a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo só ocorre se o confronto for estabelecido entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual, à luz do artigo 125, par. 2o., da Carta Magna. Isto porque, tendo em vista a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, em face do artigo 74, XI, da Constituição do Estado de São Paulo (ADIn. no. 347-0-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J. de 26.10.90), suspendendo a eficácia da expressão "Federal", não há como se possa promover a ação direta por contrariedade à dispositivo da Lei Suprema.

A partir de então, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido descaber a ação direta quando a inconstitucionalidade é suscitada frente a preceitos da Constituição Federal ( ADIn. no. 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v.u., j. em 15.05.91; ADIn. no. 12.636-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.u., j. em 19.06.91 ).

Por conseguinte, disto resulta que a ação só tem viabilidade se analisada sob o ângulo da violação da Constituição do Estado, encontrando seu fundamento no artigo 74, VI, dessa Carta.

8.- Colhe-se, daí, que a presente ação direta objetiva o controle da constitucionalidade, frente aos dispositivos assinalados da Carta Paulista, da Lei Complementar no. 83, de 23 de agosto de 1.993, do Município de Jundiaí, que, em suma, prevê Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo para edificações, no caso que especifica. O diploma legal teve origem em projeto subscrito por vereador. Aprovado, recebeu veto total do Prefeito, que, entretanto, veio a ser rejeitado pelo Plenário da Casa Legislativa, tendo, então, seu Presidente promulgado a lei.

9.- Não me parece que a medida intentada esteja a merecer a pretendida acolhida.

A ordem constitucional vigente não contém qualquer preceituação que estabeleça exclusividade para o Chefe do Executivo no que toca à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária.

O texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência, para a iniciativa das leis, seja reservada ao Chefe do Executivo. Se fosse a intenção do constituinte fazê-lo, tê-lo-ia feito expressamente, como na Carta de 1.969 (artigo 57, I).

Como ressaltou o renomado

corpo técnico do CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima, " **desapareceu a iniciativa exclusiva do chefe do Governo em matéria financeira** " ( "Breves Anotações à Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1990, pág. 223 ).

Por isto, como se pode observar, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou tributária.

Ao discorrer sobre os projetos de competência privativa do Prefeito, JOSé SERRA, nenhuma referência faz àqueles relativos às leis que versem sobre matéria tributária ( "O Novo Município", MM Edições, 1.989, pág. 51 ). E, JOSé AFONSO DA SILVA, ao oferecer, orientativamente, uma minuta de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do processo legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária ("O Município na Constituição de 1.988", Ed. RT, 1989, pág. 75).

Como bem destaca o parecer no. 14.824, do CEPAM, com o aval do aplaudido administrativista DIóGENES GASPARINI, " **conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo, privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionada pelo par. 1o., do artigo 61, e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (artigo**

84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente ". Esse posicionamento do Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal, da Fundação Faria Lima, tem sido reiterado, como demonstra a alusão aos anteriores pareceres sob nos. 13.138, de autoria de Cibele Amália Rodrigues Busana, e 13.472, subscrito por Laís de Almeida Mourão e Heloísa de Andrade Pinto, salientando que " a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria financeira ou tributária compete ao Prefeito, à Câmara ou a qualquer de seus membros ".

O novo enfoque, dado pela Carta de 1.988, aponta na direção do fortalecimento do Poder Legislativo, debilitado pela estrutura constitucional anterior. Merecem destaque os seguintes comentários de JOSÉ SERRA:

" A Constituiçãao de 1.988 resgatou o princípio da separação e harmonia dos poderes presente em todas as Constituições anteriores. Esse princípio fora amesquinhado pela Constituição de 1.967 ( emendada em 1.969 ), que enfraqueceu o Poder Legislativo, subtraindo-lhe competências próprias, e concentrou competência no âmbito do Executivo, transformando-o num super-poder. Entre os avanços creditados à nova Constituição destaca-se o reequilíbrio da repartição de competências entre os Poderes, com a devolução de prerrogativas ao Legislativo. Dada a sua natureza de princípio - norma fundamental do sistema - este novo equilíbrio deve ser adotado pelo Município na organizaçãao dos seus Poderes, através da LOM, nos termos do artigo 29, " caput ", da Constituição Federal ( obra

citada, pág. 43 ).

O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista tem reiteradamente proclamado a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária ( ADIns. nos. 11.904-0, rel. Des. GARRIDÓS VINHAES, v.u., j. em 10.04.91; 12.748-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.u., j. em 29.05.91; 12.855-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.u., j. em 21.08.91; 12.916-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.u., j. em 14.08.91; 13.440-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.u., j. em 06.11.91 ).

10.- Assim, parece-me ajustada à sua reconhecida participação no governo municipal a iniciativa da Câmara em estabelecer regra estabelecendo Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo para edificações, no caso que especifica, não vislumbrando as máculas de inconstitucionalidade que a petição inicial aponta.

11.- Pelo exposto, concluo pela improcedência da presente ação direta, em que se invoca a inconstitucionalidade da Lei Complementar no. 83, de 23 de agosto de 1.993, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 11 de novembro de 1.994.

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO.
Procurador-Geral de Justiça.

100
60
14.004

289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 22.620-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar improcedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE e ÁLVARO LAZZARINI.

São Paulo, 2 de agosto de 1995.

WEISS DE ANDRADE
Presidente

NEY ALMADA
Relator

Simeia
os-16248/ml

ADIn. nº 22.620.0/0 SÃO PAULO 16.248

EMENTA - *Lei tributária municipal. Pretendida privatividade do Executivo para sua iniciativa. Improcedência. Competência concorrente entre Legislativo e Executivo. Declaratória de inconstitucionalidade improcedente.*

Declaratória de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 83, de 23/VIII/93, dispondo sobre a progressividade do IPTU atinente a edificações, tendo sido promulgada após rejeitado veto oposto pelo ora demandante. Sustenta o autor, Prefeito Municipal de Jundiaí, ter sido violado a CE/89 em seu art. 46, que prevê que tais leis necessariamente hão de decorrer de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, sob pena de inconstitucionalidade.

Indeferida liminar (fls. 25/37), veio para os autos resposta da Câmara Municipal, em síntese, procurando negar a alegada antítese entre a aludida lei e o preceito constitucional (fls. 52/54).

A Procuradoria do Estado requer sua exclusão da relação processual, entendendo não se dar a hipótese de defesa de interesse estadual (fls. 39 e ss.).

Finalmente, exaurou parecer a douta Procuradoria de Justiça, no sentido do desprovimento do pe-

dido.

É o *relatório*.

O pedido desmerece guarida.

Assinale-se, inicialmente, que a violação a preceito da Lei Orgânica do Município - norma infra-constitucional - não tisna de inconstitucionalidade a lei municipal, inabilitando a cognição neste pleito (ADIn. nº 15.181-0, Rel. Des. Cesar de Moraes, *in* **JTJ** 147/259).

Contudo, o pedido se estende à suposta inadequação relativamente à norma estadual.

Questiona-se acerca da suposta atribuição privativa do Prefeito Municipal no tocante à iniciativa das leis tributárias, ao nível municipal.

Ora, uníssonas têm sido as decisões deste Plenário, afirmativas da concorrência de atribuições do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal para tal iniciativa (cf. ADIn. nº 13.440-0, Rel. Des. Oliveira Costa, *in* **RJTJESP** 135/384, ADIn. nº 14.595-0, Rel. Des. Aniceto Aliende, *in* **JTJ** 141/340, ADIn. nº 15.766-0, Rel. Des. Renan Lotufo, *in* **JTJ** 143/250).

O Legislativo promulgou lei, de sua iniciativa, instituindo progressividade na cobrança do IPTU incidente sobre edificações, em casos especificados, entendendo o autor que tal iniciativa lhe é privativa, donde a inconstitucionalidade do diploma em apreço.

Em verdade, não se identifica óbice constitu-

103
63
14.004



cional à embaraçar, no particular, a atuação legislativa, tendo, aliás, desaparecido da sistemática da CR/88 a exclusiva iniciativa do Chefe do Governo em matéria financeira, nada objetando respeito o art. 84 da Carta Magna. Por outro ângulo, a CE/89, art. 24, igualmente omitiu semelhante privatividade, cumprindo atentar ao magistério de José Afonso da Silva, que ampara tal inteligência do tema ("O Novo Município na Const. de 1988", pág. 75). A competência é, portanto, concorrente, *id est*, comum ao Executivo e à Câmara Municipal.

Quanto ao pedido de desvinculação processual, formulado pelo Proc. Ger. Est., o Plenário tem-no rejeitado por expressiva maioria, pelo que indeferido fica.

Ante o exposto, *julgam improcedente o pedido.*

JOSÉ M.8
16248

104

64
14.004



**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22.620-0/0**

**SÃO PAULO**

**V. 11.360**

Nas ações diretas de inconstitucionalidade não se aplica o princípio do "*jura novit curia*".

Assim, no caso presente se fica restrito ao posto na inicial, ou seja, exclusivamente à invocação do vício de iniciativa do projeto de lei tributária.

Não houve invocação outra de inconstitucionalidade, ainda que se fale em haver previsão de progressividade do IPTU.

Por essa razão, adstrito ao pedido do vício de iniciativa é que votei pela improcedência.

**RENAN LOTUFO**

65
14.004

CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

À

SECRETARIA

Com a juntada do acordão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.**

FABIO NADAL PEDRO
Assessor Juridico